

NTEC - 172024

Código de validação: 7695203374

NOTA TÉCNICA Nº 9/2024 – CIJEMA

TEMA: Abuso do direito de ação em demandas de cobrança processadas sob o rito dos Juizados Especiais

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão (CIJEMA), no exercício de suas atribuições, motivado pela necessidade de enfrentamento das matérias de massa, repetitivas e de grande relevância social, vem apresentar Nota Técnica relativa a possível abuso de direito no ajuizamento de ações de cobrança, sob o rito sumaríssimo, intentadas nas Comarcas de Imperatriz/MA e Balsas/MA, em que figuram no polo ativo empresas de prestação de serviços odontológicos as quais fazem parte de grupo empresarial de abrangência internacional.

De acordo com a Lei nº 9.099/1995, não haverá o pagamento de custas e honorários advocatícios, ao menos em primeiro grau de jurisdição, ressalvados os casos de litigância de má-fe (artigo 55). Além disso, as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) podem figurar no polo passivo dessas demandas (artigo 8º), até mesmo sem a necessidade de assistência do(a) advogado(a) nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos (artigo 9º), situação essa que se convencionou denominar, na prática forense, de atermação, por ser possível de ser realizada nas secretarias das unidades judiciais.

Realizado esse breve panorama legislativo, por meio do OFC-2JECI - 202024, oriundo do 1º e 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Imperatriz, datado de 08 de maio de 2024, e do OFC-JECECBA 102024, oriundo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Balsas, datado de 10 de



maio de 2024, foi solicitada a elaboração de investigação e, conseqüente, elaboração de nota técnica acerca de possível uso predatório da jurisdição, devido à reiteração de ações de cobrança/execuções de título extrajudicial por empresas que não estariam albergadas, *a priori*, para figurarem no polo ativo dessas demandas ajuizadas sob o rito sumaríssimo.

Portanto, a presente nota técnica será dividida em três etapas: **a)** a primeira relativa à conceituação do abuso de direito de ação; **b)** a segunda atinente aos dados processuais que motivaram a feitura deste estudo e **c)** diretrizes a serem adotadas para o combate ao abuso de direito de ação pelo Poder Judiciário Maranhense quando se tratar de uso predatório da jurisdição por grupo econômico com capacidade financeira para arcar com os custos de sua litigância.

2. ABUSO DE DIREITO DE AÇÃO: A BOA-FÉ NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA

A inafastabilidade da jurisdição está descrita no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (CRFB/1988), ao elencar como direito fundamental, pertencente ao núcleo primeiro de proteção, o acesso à justiça.

Logo, a Lei nº 9.099/1995 tem o objetivo de, além de consagrar o acesso ao Poder Judiciário sem a necessidade prévia de pagamento das custas judiciais pelos(as) litigantes, propor um novo paradigma processual, quando fomenta a realização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação/transação (artigo 2º).

Nesse sentido, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), passou-se, igualmente, a fomentar a conciliação como primeira etapa processual (artigo 334) e ocorreu a positivação da boa-fé no âmbito processual, com o intuito de incutir em todos(as) aqueles(as) que participam do processo que devem agir em conformidade com aquele postulado (artigo 5º).



No entanto, a despeito da amplitude do direito de ação no ordenamento brasileiro, o Poder Judiciário tem se deparado com o abuso do direito de ação, situação essa caracterizada quando se exerce esse direito de forma exacerbada ou desvirtuada, cujo objetivo é direcionado para prolongar, atrasar ou impedir o andamento dos processos. Há, ainda, a hipótese de serem ajuizadas diversas demandas com conflitos forjados e, até mesmo, inexistentes, a fim de se obter vantagem ilícita, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)[1].

Tomando por premissa essa definição, pode se estender aos casos de abuso do direito de ação, a situação de que quando são intentadas diversas demandas por empresas pertencentes a grupos econômicos, cuja receita bruta ultrapasse o limite das empresas de pequeno porte (EPP), de acordo com o Enunciado nº 172, do FONAJE, com vistas ao não pagamento das custas judiciais, uma vez que a sistemática dos Juizados Especiais deve ser direcionada, para, de fato, efetivar o acesso amplo e irrestrito àquelas partes descritas no artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, ainda que tais demandas se encontrem no valor da alçada; não podendo, pois, haver uma desvirtuação de tais legitimados(as) para contemplar conglomerados econômicos, sob pena de comprometer o próprio rito processual.

Essa circunstância, ora trazida, também já foi objeto da Nota Técnica nº 04, de 23 de maio de 2023, do Centro de Inteligência do Estado de Santa Catarina/SC, o que demonstra a relevância da matéria e a necessidade de se dedicar à compreensão desse fenômeno, para melhorar a gestão processual e não haver o comprometimento do serviço judiciário.

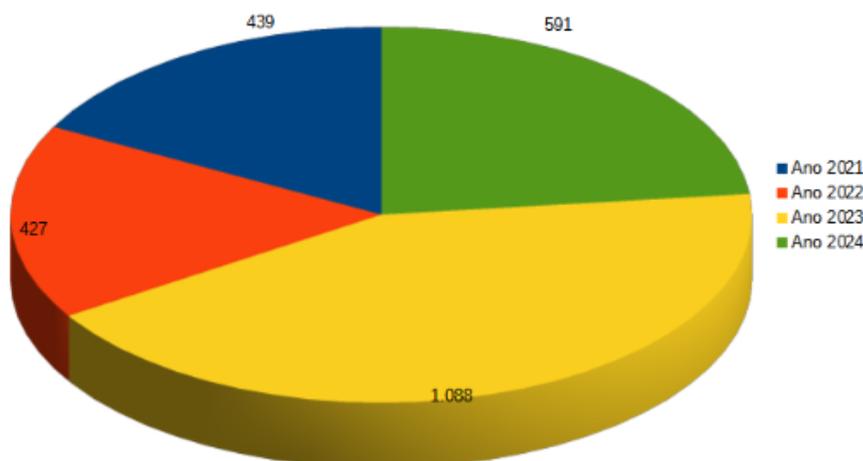
3. DADOS A RESPEITO DAS DEMANDAS DE COBRANÇA AJUIZADAS NAS COMARCAS DE IMPERATRIZ/MA E BALSAS/MA POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E A ATUAÇÃO DO CIJEMA

Segundo levantamento feito em 21 de maio de 2024, nos anos de 2021 a 2024, foram ajuizadas pelas empresas: COFF - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA - ME, WK SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, IMPERATRIZ ODONTOLOGIA EIRELI, WG SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E WKG SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, o quantitativo de 2.545 ações, conforme gráfico a seguir elaborado:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

DEMANDAS ODONTOLÓGICAS
(1º e 2º JEC Imperatriz e JEC Balsas)



Diante dessa quantidade, passou-se a examinar os contratos de prestação de serviços acostados, como o presente no Processo nº 08008884-50.2024.8.10.0147, e foi observado que tais estabelecimentos comerciais se utilizam do nome fantasia ODONTO EXCELLENCE, inclusive sendo esta a empresa responsável por eventual inscrição do nome dos(as) devedores(as) nos cadastros de proteção ao crédito (Processo nº 0801978-04.2022.8.10.0147).

Somado a isso, a representação processual dessas demandas é realizada pelo mesmo(a) patrono(a), com inscrição no Estado do Paraná/PR, o que revela que a credora de tais créditos é, de fato, a ODONTO EXCELLENCE, e não as empresas sediadas aqui no Estado do Maranhão/MA.

Então, tais empresas, ora autoras dessas demandas de cobrança, seriam, na verdade, integrantes do grupo econômico denominado de ODONTO EXCELLENCE[2], por isso há indícios de que esteja ocorrendo abuso do direito de ação, ao demandar a atuação deste Centro de Inteligência (artigo 4º, VIII, b, Resolução-GP nº 77/2019 c/c Resolução-GP 41/2021) em estabelecer diretrizes para a gestão processual (artigo 139, VI, CPC/2015) destes feitos.



4. A GESTÃO PROCESSUAL E OS CASOS DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

Por força do artigo 139, VI, CPC/2015, ao ser trazido rol exemplificativo acerca da maneira como juízes/as podem conduzir o processo, é esclarecido que, para se adequar às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela buscada, é possível a dilação de prazos e a alteração na ordem de produção de provas. Além disso, podem ser praticados atos de cooperação judicial.

Então, diante do abuso no exercício do direito de ação, o(a) juiz(a), se deparando com tal situação, igualmente, está apto a se utilizar de mecanismos de gestão processual, como intimação da parte autora para a comprovação de requisitos para fazer jus ao rito sumaríssimo, a fim de conter a litigância em desconformidade com o ordenamento jurídico e não permitir a desvirtuação dos ritos processuais.

Ainda, embora a lei brasileira admita a possibilidade de instituições de franquias - Lei nº 13.966/2019 -, com disciplina própria para uso de marcas e demais tecnologias e, até mesmo, obrigações entre franqueador(a) e franqueado(a), como descrito no artigo 2º, IX, a, Lei nº 13.966/2019, o escopo dessa legislação deve ser interpretado com o sistema processual da Lei nº 9.099/1995, ao não permitir que o grupo econômico possa se valer de sistema processual mais benéfico para a cobrança de seus créditos.

Aliado a isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2023, negou seguimento a recurso extraordinário (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.452.913/SC), interposto por empresa, pertencente ao grupo econômico da ODONTO EXCELLENCE, que impugnava decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, a qual aplicava o Enunciado 172 do FONAJE, e, por consequência, manteve a extinção das ações de execuções de título extrajudicial em virtude da impossibilidade de adoção do rito sumaríssimo.

Por fim, tais proposições atinentes à gestão processual estão dispostas nas considerações finais da presente nota técnica e são semelhantes as já trazidas pelo Centro Inteligência de Santa Catarina/SC, pois a pesquisa, ora desenvolvida, chegou à mesma conclusão.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Propor que, quando diante dessas demandas, o(a) juiz(a) possa proceder à intimação da parte autora, a fim de que seja determinada a comprovação da receita bruta do grupo econômico de que faz parte a empresa litigante, para fins de verificação do limite previsto no artigo 3º, II, Lei Complementar nº 123/2006 c/c Enunciado nº 172, do FONAJE;
- Em caso de não comprovação, haverá a extinção do feito, por ser inadmissível o rito sumaríssimo (artigo 51, II, Lei nº 9.099/1995);
- Na hipótese de eventual recurso, recomenda-se que os(as) juízes(as) avaliem a concessão ou não da gratuidade judiciária;
- Encaminhar a presente nota técnica a todos os Juízos em que tenham sido ajuizadas ações desta natureza, principalmente para as Comarcas de Balsas, Chapadinha, Imperatriz e São Luís, onde a ODONTO EXCELLENCE possui filiais, para conhecimento das diretrizes aqui trazidas, inclusive mediante buscas ao Sistema PJe dessas demandas;
- A presente nota técnica poderá servir de orientação para aqueles casos em que, se verifique o abuso de direito, perpetrado por grupos econômicos e, até mesmo, efetuem o fracionamento de ações nos diversos Juízos;
- Encaminhar a presente nota técnica ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), à Turma de Uniformização e à Corregedoria Geral da Justiça, para que tomem conhecimento da situação trazida.

NOTAS

[1] Informação disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso>. Acesso em: 08 jun.2024.

[2] Informação disponível em: <https://www.odontoexcellence.com.br/unidades/>. Acesso em: 08 jun.2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Desembargador RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Matrícula 16063

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ
Membro do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra
Matrícula 183111

MARCELA SANTANA LOBO
Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão
Gabinete da Juíza Auxiliar Marcela Santana Lobo
Matrícula 144071

Documento assinado. PRESIDENTE DUTRA, 19/07/2024 10:17 (MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ)
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/07/2024 13:08 (RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA)
Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 19/07/2024 15:16 (MARCELA SANTANA LOBO)

